



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.924-A, DE 2009**

**(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)**

**MENSAGEM Nº 670/2009**

**AVISO Nº 602/2009 – C. Civil**

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia sobre Cooperação Técnico-Militar, assinado no Rio de Janeiro, em 26 de novembro de 2008; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. JOSÉ GENOÍNO).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia sobre Cooperação Técnico-Militar, assinado no Rio de Janeiro, em 26 de novembro de 2008.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer acordos ou entendimentos complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2009.

Deputado **SEVERIANO ALVES**  
Presidente

## **MENSAGEM N.º 670, DE 2009** **(Do Poder Executivo)**

### **AVISO N.º 602/2009 - C.CIVIL**

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia sobre Cooperação Técnico-Militar, assinado no Rio de Janeiro, em 26 de novembro de 2008.

#### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

#### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia sobre Cooperação Técnico-Militar, assinado no Rio de Janeiro, em 26 de novembro de 2008.

Brasília, 25 de agosto de 2009.

EM N° 00227 MRE – PAIN-BRAS-RUSS

Brasília, 22 de junho de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia sobre Cooperação Técnico-Militar, assinado no Rio de Janeiro, em 26 de novembro de 2008, pelo Secretário de Política, Estratégia e Assuntos Internacionais do Ministério da Defesa.

2. O referido documento tem por objetivo promover a cooperação técnico-militar entre os dois países nos seguintes campos: pesquisa e desenvolvimento; apoio logístico; aquisição de produtos e serviços de defesa; treinamento profissional; intercâmbio de pessoal docente e discente; realização de visitas recíprocas e encontros voltados para a realização de programas conjuntos; e outras áreas técnico-militares de interesse para ambas as partes. A implementação do Acordo ficará a cargo do Ministério da Defesa da República Federativa do Brasil e do Serviço Federal de Cooperação Técnico-Militar da Federação da Rússia, e se dará por meio de mecanismos e programas voltados aos campos específicos de cooperação acima mencionados. O documento prevê, ainda, a criação de uma Comissão Intergovernamental brasileiro-russa de cooperação técnico-militar para a implementação do Acordo.

3. O Acordo regulamenta a participação de terceiras partes e determina que a proteção de informações sigilosas e da propriedade intelectual e resultados da atividade intelectual deverá ser objeto de Acordos específicos. O documento estabelece, ainda, que cada parte será responsável pelas despesas de seu pessoal, estando as atividades realizadas no âmbito do Acordo sujeitas à disponibilidade de recursos financeiros das partes. A solução de controvérsias se dará por meio de negociações entre os órgãos competentes e, quando necessário, pelos canais diplomáticos.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, conforme prevê o inciso VIII do Artigo 84 da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência cópia do Acordo, juntamente com projeto de Mensagem ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Samuel Pinheiro Guimaraes Neto

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
E O GOVERNO DA FEDERAÇÃO DA RÚSSIA SOBRE  
COOPERAÇÃO TÉCNICO-MILITAR**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da Federação da Rússia  
(doravante denominados “Partes”),

Guiados pela mútua aspiração de desenvolver e fortalecer as relações de amizade entre a República Federativa do Brasil e a Federação da Rússia;

Expressando sua disposição de cooperar no campo técnico-militar, com base no respeito e confiança mútuos e na consideração dos interesses de cada uma das Partes;

Reafirmando sua adesão aos objetivos e princípios da Carta das Nações Unidas, em particular os princípios de igualdade soberana dos Estados, de não ingerência em seus assuntos internos e de solução pacífica das controvérsias,

Acordam o seguinte:

**Artigo 1**  
Cooperação

O presente Acordo tem por objetivo a promoção da cooperação técnico-militar entre as Partes, nos seguintes campos:

- a) tecnologia, pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços de defesa;
- b) treinamento profissional em estabelecimentos de ensino apropriados, levando em consideração as necessidades e possibilidades das Partes, intercâmbio de pessoal docente e discente, realização de visitas recíprocas e de encontros voltados para a realização de programas conjuntos;
- c) outras áreas técnico-militares de interesse para ambas as Partes.

**Artigo 2**  
Órgãos Competentes

1. Os órgãos competentes designados pelas Partes para a implementação do presente Acordo são:

- a) pela Parte brasileira, o Ministério da Defesa da República Federativa do Brasil;
- b) pela Parte russa, o Serviço Federal de Cooperação Técnico-Militar.

2. No caso de mudança de seus órgãos competentes, as Partes deverão notificar a outra Parte, de imediato, por via diplomática.

**Artigo 3**  
Mecanismos de Implementação

1. Para a implementação do presente Acordo, as Partes concluirão mecanismos e programas apropriados nos campos específicos de cooperação mencionados no Artigo 1 do presente Acordo.
2. As Partes ou as entidades por elas designadas poderão firmar contratos que estabeleçam direitos e obrigações, nomenclatura de produtos de defesa, lista de serviços a serem prestados, abrangência, termos e outras condições de cooperação.
3. As Partes implementarão a cooperação prevista no presente Acordo de conformidade com as legislações da República Federativa do Brasil e da Federação Russa.

**Artigo 4**  
Comissão Bilateral

Para a implementação do presente Acordo, as Partes deverão estabelecer uma Comissão Intergovernamental brasileiro-russa de cooperação técnico-militar.

**Artigo 5**  
Terceiras Partes

Nenhuma das partes, sem prévio consentimento por escrito da outra Parte, poderá vender ou transferir a terceiras Partes os produtos de destinação militar, bem como as informações obtidas ou geradas no decorrer da implementação do presente Acordo.

**Artigo 6**  
Proteção de Informações Sigilosas

A proteção das informações sigilosas, que possam ser transferidas, recebidas ou geradas no âmbito da implementação do presente Acordo deverá ser estabelecida pelas Partes em acordo específico.

**Artigo 7**  
Proteção da Propriedade Intelectual e dos Resultados da Atividade Intelectual

A proteção da propriedade intelectual e dos resultados da atividade intelectual no âmbito da implementação do presente Acordo deverá ser estabelecida pelas Partes em acordo específico.

**Artigo 8**  
Obrigações Internacionais

O presente Acordo não afetará os direitos e obrigações de cada uma das Partes concernentes a outros acordos internacionais dos quais a República Federativa do Brasil e a Federação da Rússia sejam partes.

**Artigo 9**  
Solução de Controvérsias

1. Quaisquer controvérsias relativas à interpretação e à implementação dos dispositivos do presente Acordo que possam ocorrer entre as Partes ou seus órgãos competentes deverão ser resolvidas por meio de negociações e consultas entre os órgãos competentes e, quando necessário, pelos canais diplomáticos.

2. No decorrer da solução das controvérsias, ambas as Partes continuarão a cumprir todas suas obrigações, de conformidade com o disposto no presente Acordo.

3. Quaisquer procedimentos de solução de controvérsias deverão ser conduzidos pelas Partes de modo sigiloso.

#### **Artigo 10** Obrigações Financeiras

1. Para a implementação do presente Acordo, a menos que seja acordado de modo diverso, cada Parte será responsável pelas despesas de seu pessoal, inclusive:

- a) despesas de transporte até o ponto de ingresso no território da República Federativa do Brasil ou da Federação da Rússia, respectivamente, e de retorno;
- b) hospedagem e alimentação;
- c) tratamento médico e odontológico, bem como retirada de pessoal doente, ferido ou falecido.

2. Todas as atividades realizadas no âmbito do presente Acordo estarão sujeitas à disponibilidade de recursos financeiros das Partes.

#### **Artigo 11** Dispositivos Finais

1. O presente Acordo entrará em vigor 30 dias após o recebimento, por via diplomática, da última notificação escrita sobre o cumprimento, pelas Partes, dos respectivos procedimentos internos para a entrada em vigor do presente Acordo.

2. O presente Acordo permanecerá em vigor por um prazo de 5 anos e será automaticamente prorrogado por períodos subseqüentes de cinco anos, a menos que uma das Partes notifique por escrito a outra Parte a sua intenção de denunciar o presente Acordo, no mínimo seis meses antes do término do período respectivo.

3. A denúncia do presente Acordo não afetará as obrigações assumidas pelas Partes de conformidade com os Artigos 5, 6 e 7, salvo se de modo diverso houver sido acordado pelas Partes.

4. A denúncia do presente Acordo não afetará quaisquer mecanismos, programas e contratos estabelecidos no âmbito do presente Acordo anteriormente à denúncia, salvo se as Partes acordarem de modo diverso.

5. O presente Acordo poderá ser emendado ou revisado mediante consentimento mútuo das Partes, por escrito e por via diplomática.

Feito no Rio de Janeiro, em 26 de novembro de 2008, em dois originais, em português, russo e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergências na interpretação do presente Acordo, o texto em inglês prevalecerá.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL

Gilberto Antonio Saboya Burnier  
Secretário de Política, Estratégia e Assuntos  
Internacionais do Ministérios da Defesa

PELO GOVERNO DA FEDERAÇÃO  
DA RÚSSIA

Mikhail A. Dmitriev  
Diretor do Serviço Federal de  
Cooperação Técnico-Militar

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **I – RELATÓRIO**

Na reunião ordinária deliberativa do dia 30/09/09 desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado ANDRÉ ZACHAROW, tive a honra de ser designado relator substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do Nobre Parlamentar.

"Nos termos do disposto no art. 84, inciso VIII, combinado com o art. 49, inciso I, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, pela Mensagem nº 670, de 25 de agosto de 2009, e a correspondente Exposição de Motivos nº 00227 MRE – PAIN-BRAS-RUSS, de 22 de junho de 2009, do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia sobre Cooperação Técnico-Militar, assinado no Rio de Janeiro, em 26 de novembro de 2008, pelo Secretário de Política, Estratégia e Assuntos Internacionais do Ministério da Defesa.

O Acordo apresenta onze artigos, alguns subdivididos em outros dispositivos.

O art. 1 reza que o Acordo tem por objetivo a promoção da cooperação técnico-militar nos campos da tecnologia, pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços de defesa, assim como no treinamento profissional em estabelecimentos de ensino, intercâmbio de pessoal docente e discente, realização de visitas recíprocas e de encontros voltados para a realização de programas conjuntos, além da cooperação em outras áreas técnico-militares de interesse para ambas as Partes.

O art. 2, entre outras disposições, define que os órgãos

competentes para a implementação do Acordo são o Ministério da Defesa da República Federativa do Brasil e o Serviço Federal de Cooperação Técnico-Militar da Rússia.

O art. 3 estabelece que, para a implementação do Acordo, serão concluídos mecanismos e programas apropriados nos campos específicos da cooperação, com as Partes ou as entidades por elas designadas podendo firmar contratos que estabeleçam direitos e obrigações, nomenclatura de produtos de defesa, lista de serviços a serem prestados, abrangência, termos e outras condições de cooperação; tudo em conformidade com as legislações de ambas as Partes.

O art. 4 trata do estabelecimento de uma Comissão Intergovernamental brasileiro-russa de cooperação técnico-militar; enquanto o art. 5 estabelece que nenhuma das partes, sem prévio consentimento por escrito da outra, poderá vender ou transferir a terceiros os produtos de destinação militar, bem como as informações obtidas ou geradas no decorrer da implementação do Acordo.

Os arts. 6 e 7 determinam que a proteção das informações sigilosas, que possam ser transferidas, recebidas ou geradas e da propriedade intelectual e dos resultados da atividade intelectual deverá ser estabelecida em acordo específico.

O art. 8 ressalva que o Acordo não afetará os direitos e obrigações de cada uma das Partes concernentes a outros acordos internacionais por elas celebrados.

Os arts. 9 e 10, são de menos importância, tratam, respectivamente, da solução de controvérsias e das obrigações financeiras.

O art. 11, no título Dispositivos Finais, trata apenas de prescrições que, em geral, compõem os acordos internacionais e congêneres, dizendo respeito às relações entre as Partes.

O Acordo foi assinado pelas partes, em 26 de novembro de 2008, carecendo da ratificação pelo Congresso Nacional, nos termos do que prescreve a nossa Carta Constitucional (art. 49, I, da CF).

Para tanto, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional a Mensagem nº 670, de 25 de agosto de 2009, e a correspondente Exposição de Motivos nº 00227 MRE – PAIN-BRAS-RUSS, de 22 de junho de 2009, citadas anteriormente, seguindo-se o encaminhamento para o Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados pelo Aviso nº 602-C. Civil, de 2009, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

Apresentada em Plenário no dia 27 de agosto de 2009, em 2 do mês seguinte, por despacho da Mesa Diretora, a Mensagem foi distribuída à apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõe o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), com prioridade no regime de tramitação, sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A Mensagem com o texto do Acordo foi distribuída a esta Comissão Permanente por tratar de matéria atinente a relações diplomáticas, econômicas e comerciais, culturais e científicas com outros países; política externa brasileira; acordo internacional; política de defesa nacional; Forças Armadas e passagem de forças estrangeiras e sua permanência no território nacional, nos termos do que dispõem as alíneas “a”, “b”, “c”, “f” e “g”, do inciso XV do art. 32 do RICD.

Na sua essência, o Acordo celebrado entre os Governos do Brasil e da Rússia representa uma parceria estratégica e militar de vulto que, nos termos do seu art. 1, pela cooperação técnico-militar a ser estabelecida, ampliará as possibilidades de nosso País nos campos da tecnologia, pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços de defesa, assim como no treinamento profissional em estabelecimentos de ensino, intercâmbio de pessoal, entre outras formas colaborativas, com um dos países que apresenta maior índice de desenvolvimento nessa seara.

Esse Acordo está em consonância com a Estratégia Nacional de Defesa, divulgado em dezembro pelo Governo Federal, em que há a preocupação com a revitalização da indústria bélica nacional e com a reestruturação e reequipamento de nossas Forças Armadas.

Assim sendo e percebendo as tratativas em consonância com os princípios que norteiam nossas relações no campo internacional, particularmente com aqueles consignados no art. 4º de nossa Carta Magna, manifestamo-nos, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo anexo, favoravelmente à ratificação do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e Governo da Federação da Rússia sobre Cooperação Técnico-Militar, assinado no Rio de Janeiro, em 26 de novembro de 2008.

Sala da Comissão, em        de 2009.

Deputado ANDRÉ ZACHAROW  
Relator

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2009  
(MENSAGEM N° 670/09)**

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia sobre Cooperação Técnico-Militar, assinado no Rio de Janeiro, em 26 de novembro de 2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia sobre Cooperação Técnico-Militar, assinado no Rio de Janeiro, em 26 de novembro de 2008.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer acordos ou entendimentos complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2009.

Deputado ANDRÉ ZACHAROW  
Relator

Deputado **MARCONDES GADELHA**  
Relator Substituto

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação da Mensagem nº 670/09, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado André Zacharow, e do relator substituto, Deputado Marcondes Gadelha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Severiano Alves, Presidente; Damião Feliciano, Átila Lins e Maria Lúcia Cardoso - Vice-Presidentes, Arlindo Chinaglia, Dr. Rosinha, Eduardo Lopes, George Hilton, Íris de Araújo, Jair Bolsonaro, José Fernando Aparecido de Oliveira, Marcondes Gadelha, Nilson Mourão, Renato Amary, Rodrigo de Castro, Takayama, William Woo, Antonio Carlos Mendes Thame, Arnon Bezerra, Bispo Gê Tenuta, Capitão Assumção, Gladson Cameli, Jefferson Campos, Júlio Delgado, Pastor Pedro Ribeiro, Regis de Oliveira e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2009.

Deputado SEVERIANO ALVES  
Presidente

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de decreto legislativo, elaborado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que intenta aprovar o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia sobre Cooperação Técnico-Militar, celebrado no Rio de Janeiro, em 26 de novembro de 2008.

A proposição em exame teve origem na Mensagem nº 670, de 2009, do Sr. Presidente da República, acompanhada da Exposição de Motivos nº 00227, de 22 de junho de 2009, do Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, cujo teor esclarece que “[...] o referido documento tem por objetivo a cooperação técnico-militar entre os dois países nos seguintes termos: pesquisa e desenvolvimento; apoio logístico; aquisição de produtos e serviços de defesa; treinamento profissional; intercâmbio de pessoal docente e discente; realização de visitas recíprocas e encontros voltados para a realização de programas conjuntos; e

*outras áreas técnico-militares de interesse de ambas as partes”.*

Esclarece, também, que “[...] a implementação do Acordo ficará a cargo do Ministério da Defesa da República Federativa do Brasil e do Serviço Federal de Cooperação Técnico-Militar da Federação da Rússia, e se dará por meio de mecanismos e programas voltados aos campos específicos de cooperação acima mencionados”.

O citado Acordo prevê, também, que, para sua implementação, as partes estabelecerão uma Comissão Intergovernamental brasileira-russa de cooperação militar.

O aludido Acordo vigorará por cinco anos e será automaticamente prorrogado por períodos subseqüentes iguais, podendo ser emendado ou revisado mediante consentimento mútuo das partes, por escrito ou por via diplomática.

Nos termos do que estabelece o art. 54, inciso I, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em exame.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Sobre os aspectos de competência deste Órgão Colegiado, verifica-se que o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.924, de 2009, encontra-se albergado pelo art. 49, inciso I, da Constituição Federal, visto que se trata de matéria inserida na competência exclusiva do Congresso Nacional, qual seja, resolver definitivamente sobre acordo internacional celebrado pelo Poder Executivo.

De outro lado, constata-se que o texto do Acordo em comento não contém nenhuma incompatibilidade vertical com os princípios e regras constitucionais vigentes. Ademais, o projeto de decreto legislativo é instrumento adequado para disciplinar a matéria, a teor do que dispõe o art. 109, inciso I, do Regimento Interno.

De modo idêntico, a técnica legislativa e a redação

empregadas parecem conformar-se com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.924, de 2009.

Sala da Comissão, em, 21 de outubro de 2009.

Deputado JOSÉ GENOÍNO

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.924/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Genoíno.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Eliseu Padilha, Bonifácio de Andrada e José Maia Filho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Augusto Farias, Ciro Gomes, Colbert Martins, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Emiliano José, Fernando Coruja, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, Indio da Costa, João Almeida, José Carlos Aleluia, José Genoíno, Jutahy Junior, Marçal Filho, Marcelo Itagiba, Márcio França, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Chico Lopes, Dilceu Sperafico, Domingos Dutra, Hugo Leal, Jairo Ataide, João Magalhães, Jorginho Maluly, José Guimarães, Luiz Couto, Major Fábio, Maurício Rands, Onyx Lorenzoni, Pastor Pedro Ribeiro, Ricardo Barros, Roberto Santiago, Sergio Petecão e William Woo.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**